

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 126/2012

de 21 de junho

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), tem competências de definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a administração eletrónica, competindo-lhe emitir parecer prévio e acompanhar os projetos em matéria de investimento público, no contexto da modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica.

No processo de racionalização das tecnologias de informação e comunicação, a AMA, I. P., assume o papel de entidade fulcral e dinamizadora, com responsabilidades acrescidas no que respeita à racionalização das tecnologias de informação e comunicação, bem como da utilização das mesmas para potenciar a mudança e a modernização administrativa.

Através do presente decreto-lei adequa-se a natureza da AMA, I. P., a estas responsabilidades, conferindo-lhe a natureza de instituto de regime especial.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro, que aprova a orgânica da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), definindo a sua natureza como instituto público de regime especial, e adita o artigo 10.º-A.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., abreviadamente designada por AMA, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado,

dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 —

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Estatuto dos membros do conselho diretivo

Aos membros do conselho diretivo é aplicável o estatuto do gestor público, para efeitos remuneratórios e o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as especificidades constantes do presente diploma.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 13 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 32/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 115/2012, de 27 de abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 27 de abril de 2012, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No anexo 1, que procede à identificação de águas balneares costeiras e de transição para o ano de 2012, na coluna «Duração da época balnear», onde se lê:

Água balnear	Concelho	Administração de Região Hidrográfica	Duração da época balnear
.....
Grande Porto Covo	Sines	Alentejo	De 1 de junho a 15 de setembro.
Ilha do Pessegueiro	Sines	Alentejo	De 1 de junho a 15 de setembro.
Morgavel	Sines	Alentejo	De 1 de junho a 15 de setembro.
São Torpes	Sines	Alentejo	De 1 de junho a 15 de setembro.
Vasco da Gama	Sines	Alentejo	De 1 de junho a 15 de setembro.
Vieirinha — Vale Figueiros	Sines	Alentejo	De 1 de junho a 15 de setembro.
.....